

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**

**MAURILIO BRAZ SANTANA JUNIOR**

**A BOA-FÉ NO CONTRATO DE SEGURO**

**CURITIBA  
2007**

**MAURILIO BRAZ SANTANA JUNIOR**

**A BOA-FÉ NO CONTRATO DE SEGURO**

**Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito no Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.**

**Orientador: Professor Elimar Szaniawski**

**Co-Orientador: Professor Munir Karam**

**CURITIBA  
2007**

Aos meus filhos  
Sara, Bruno e Isabela,  
que nasceram durante os anos de faculdade,  
que tiveram que concorrer com o meu tempo dedicado aos estudos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Ricardo Rodrigues, gerente geral da Caixa Econômica Federal e também bacharel em Direito, que compreendeu minha necessidade de conciliar trabalho e estudos. Agradeço ao Professor Munir Karam por ter despertado em mim o interesse em discorrer sobre o tema e por ter acompanhado meus passos no desenvolvimento dessa pesquisa. Agradeço ao Professor Elimar Szaniawski pela valiosa orientação no aperfeiçoamento desse trabalho e pelas aulas bem preparadas e tecnicamente perfeitas sobre teoria contratual, que formaram a base do conhecimento para a construção dessa monografia. Agradeço aos funcionários da Biblioteca de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Agradeço a meus pais, Maurílio Braz Santana e Maria de Lourdes Santana, exemplos de persistência e trabalho árduo. Em especial agradeço a minha esposa, Alessandra, que cuidou dos nossos três filhos durante esses anos de faculdade, que me apoiou a ir em frente nos momentos de dificuldade e frustração e que agora me acompanha nesse momento de regozijo.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>2 BOA-FÉ NO DIREITO</b> .....	8
2.1 NOTÍCIA HISTÓRICA .....	9
2.2 BOA-FÉ SUBJETIVA.....	12
2.3 BOA-FÉ OBJETIVA.....	13
2.3.1 Delimitação negativa do conceito de boa-fé objetiva .....	16
2.3.2 As funções da boa-fé objetiva .....	18
<b>3 BOA-FÉ NO CONTRATO DE SEGURO</b> .....	22
3.1 AS FUNÇÕES DA BOA-FÉ NA RELAÇÃO CONTRATUAL SECURITÁRIA: ESTUDO DE CASOS .....	23
3.1.1 A boa-fé como criadora de deveres anexos .....	23
3.1.2 A boa-fé como cânone hermenêutico-integrativo .....	29
3.1.3 A boa-fé como limitadora do exercício de direitos subjetivos. ....	34
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	37
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	39

## 1 INTRODUÇÃO

O princípio [da boa-fé] possui na atualidade grande relevância, não faltando quem afirme ter transformado o conceito de sistema e a própria teoria tradicional das fontes dos direitos subjetivos e dos deveres.<sup>1</sup>

O contrato de seguro tem se revestido de importância cada vez maior na sociedade atual. Essa relevância é ressaltada na doutrina jurídica por vários autores. Segundo Silvio Rodrigues<sup>2</sup>, o próprio mecanismo securitário, baseado na mutualidade de segurados e no cálculo das probabilidades, demonstra a indispensável função social desse contrato. No funcionamento desse sistema, de um lado o conjunto de segurados forma a reserva financeira necessária para que, de outro lado, sejam indenizados os sinistros estatisticamente previsíveis que ocorrerem a membros desse grupo. Desse modo, o contrato de seguro torna possível que os prejuízos que sobrevenham ocasionalmente a um indivíduo sejam divididos por toda a comunidade. Destaca-se assim o interesse humano desse contrato, pois esse prejuízo ou situação adversa geralmente seria impossível de se suportar individualmente, o que geraria obstáculos ao desenvolvimento econômico e até mesmo à paz social.

Sob essa perspectiva, a função da companhia seguradora, ainda na opinião de Silvio Rodrigues<sup>3</sup>, é a de administrar os valores recebidos dos segurados para que por meio destes recursos, e “só deles”, pague as indenizações pelos sinistros que vierem a ocorrer. A seguradora é, então, uma mera intermediária que tem a responsabilidade de utilizar as ferramentas estatísticas, atuariais e de probabilidades para definir os valores dos prêmios a serem pagos, gerir tais fundos e dispendê-los para o pagamento das indenizações.

---

<sup>1</sup> SILVA, Clóvis do Couto e. **O Direito Privado Brasileiro na visão de Clovis do Couto e Silva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 34.

<sup>2</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 3, p. 333-334.

<sup>3</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 3, p. 333-334.

Para Domingos Afonso Kriger Filho<sup>4</sup> o contrato de seguro realiza “um verdadeiro ideal de justiça retributiva”, substituindo de certa forma a própria responsabilidade civil, pois desloca o foco da identificação do responsável pelo dano para a indenização ao prejudicado, dando a cada um o que é seu. Assim, através de seu peculiar mecanismo de mutualidade e cálculo das probabilidades, o seguro oferece uma proteção contra os acidentes matematicamente previsíveis que são tão comuns na complexa sociedade atual.

Como contrato típico e autônomo<sup>5</sup>, o seguro tem elementos e características próprias. Para Ernesto Tzirulnik, Flávio Queiroz e Ayrton Pimentel pode-se extrair do art. 757 do Código Civil que a definição de contrato de seguro é formada a partir do entendimento de cinco elementos: garantia, interesse, risco, prêmio e empresarialidade.<sup>6</sup> Ainda no capítulo destinado à regulação da operação securitária, o Código Civil faz então menção expressa à boa-fé no contrato de seguro, título dessa monografia: “O segurador e o segurado são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes”.<sup>7</sup> De fato, uma análise mais aprofundada coloca a boa-fé nas operações de seguro como característica imprescindível, fundante e essencial para que tal contratação tenha viabilidade econômica e validade e eficácia jurídicas.

Nesse sentido, Sergio Cavalieri Filho<sup>8</sup> entende a boa-fé como a própria “alma”, o “verdadeiro sopro da vida” da relação contratual securitária. Para o autor,

---

<sup>4</sup> KRIGER FILHO, Domingos Afonso. **Seguro no Código Civil**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005. p. 18.

<sup>5</sup> O Código Civil Brasileiro assim define o contrato de seguro, no artigo 757: “Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Parágrafo único: Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada”.

<sup>6</sup> Para a definição desses elementos, vide: TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. **O contrato de seguro de acordo com novo código civil brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 30-39.

<sup>7</sup> BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Art. 765.

<sup>8</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 325.

como também já estabelecido no Código Civil, uma análise jurídica desse contrato precisa obrigatoriamente referir-se à boa-fé, por ser esta um pressuposto primordial para sua validade e eficácia. O entendimento do autor é baseado na constatação de que a própria natureza do contrato de seguro é a de uma operação de massa, rigorosamente regulamentada por cláusulas previamente estabelecidas, realizada em grande escala por segurador que não pode ficar a mercê de minuciosas investigações para que a operação se concretize; enfim, é uma contratação que precisa ser ágil e eficiente exigindo, portanto, a mais estrita boa-fé entre as partes. Somente com a observação de total veracidade é que o pleno equilíbrio da mutualidade pode ser preservado pois, caso contrário, as operações de seguro tornam-se economicamente impossíveis de serem praticadas.

Assim como não há como tratar do seguro sem referir-se à boa-fé, observa-se que a recíproca parece igualmente verdadeira. Essa constatação é obtida ao notar que boa parte dos doutrinadores citados nesse trabalho, a exemplo de Menezes Cordeiro e Judith Martins-Costa, embora em suas obras objetivem discorrer sobre a boa-fé no direito civil de maneira ampla, fazem farta referência ao contrato de seguro em suas teses.

Acrescente-se ainda uma nota histórica curiosa, mas não de se estranhar: a primeira sociedade de seguros autorizada a funcionar no Brasil, em 24 de fevereiro de 1808, foi denominada Companhia de Seguros Boa-fé, que tinha por objetivo atuar no seguro marítimo<sup>9</sup>.

Sob essas premissas, esse trabalho objetivará discorrer sobre a boa-fé aplicada ao contrato de seguro. Num primeiro momento, tratar-se-á da boa-fé no direito, suas origens, variações e funções. Em seguida, passar-se-á a discorrer especificamente de sua aplicação no contrato de seguro através de estudo de casos, com recurso à jurisprudência e à doutrina e, finalmente, às conclusões alcançadas.

---

<sup>9</sup> SUSEP – Superintendência de Seguros Privados. **História do seguro**. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/menususep/historiadoseguro.asp>>. Acesso em 23/5/2007.

## 2 BOA-FÉ NO DIREITO

A boa-fé, embora não estabelecida expressamente no texto da Constituição da República, é entendida como dela derivada. Para Paulo Nalin<sup>10</sup>, a boa-fé representa o princípio constitucional da solidariedade nas relações contratuais.

Judith Martins-Costa ensina que a boa-fé é inserida no direito como uma cláusula geral. Segundo a autora:

[...] as cláusulas gerais constituem o meio legislativamente hábil para permitir o ingresso, no ordenamento jurídico, de princípios valorativos, expressos ou ainda inexpressos legislativamente, de *standards*, máximas de conduta, arquétipos, exemplares de comportamento, das normativas constitucionais e de diretivas econômicas, sociais e políticas, viabilizando a sua sistematização no ordenamento positivo.<sup>11</sup>

Assim, as cláusulas gerais permitem a integração do sistema, de modo que não seja sempre necessária a intervenção da legislação para que a ciência jurídica se desenvolva e tome suas conclusões nos casos concretos.

O Código Civil atual utilizou-se da técnica legislativa das cláusulas gerais para incluir a boa-fé no ordenamento ao estabelecer que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos e costumes do lugar de sua celebração”<sup>12</sup> e que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé”.<sup>13</sup>

Claudia Lima Marques destacou a importância da boa-fé, em especial nos contratos consumeristas, ao concluir:

Como novo paradigma para as relações contratuais de consumo de nossa sociedade massificada, despersonalizada e cada vez mais complexa, propõe a ciência do direito o renascimento ou a revitalização de um dos

<sup>10</sup> NALIN, Paulo. **Do Contrato**: conceito pós-moderno em busca de sua formulação civil-constitucional. Curitiba: Juruá, 2006. p. 130.

<sup>11</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 274.

<sup>12</sup> BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Art. 113.

<sup>13</sup> BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Art. 422.

princípios gerais de direito há muito conhecido e sempre presente desde o direito natural: o princípio geral da Boa-fé.<sup>14</sup>

É esse “renascimento” ou “revitalização” que será constatado a seguir, ao se traçar um panorama histórico da aplicação da boa-fé até sua recepção no direito atual. Observar-se-á que o conceito de boa-fé necessário para dar plena validade ao contrato de seguro terá que ser resgatado da aplicação inicial que a boa-fé tinha no direito, ou seja de sua origem.

## 2.1 NOTÍCIA HISTÓRICA

A boa-fé é originária do mundo romano<sup>15</sup> e sua existência coincide com a própria fundação de Roma. Pode-se destacar três das aplicações da boa-fé no direito romano: nas relações de clientela, sua aplicação mais antiga; nos negócios contratuais internacionais, sua incidência no direito obrigacional; e mais tarde, de forma modificada, na proteção da posse, incidente sobre os direitos reais.<sup>16</sup>

Nas relações de clientela<sup>17</sup> pode-se reconhecer a mais remota origem da boa-fé. Em tais relações, havia deveres recíprocos de lealdade e proteção entre o cidadão e o *cliens*. Menezes Cordeiro esclarece que a clientela, instituto social passível de tratamento jurídico, é permeada pela *fides*. O autor destaca que a *fides* deve ser analisada sob dois aspectos: “o da *fides* como poder, traduzindo, nessa

---

<sup>14</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 180.

<sup>15</sup> Judith Martins-Costa aponta como tríplice a raiz da boa-fé: o direito romano, direito germânico e o direito canônico. Entretanto, tendo em vista a maior influência da concepção romana no direito brasileiro e o objetivo deste trabalho, estudar-se-á apenas a origem romana. Para um estudo das outras origens, vide: MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 124-133.

<sup>16</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 111.

<sup>17</sup> Menezes Cordeiro explica tais relações: “A clientela correspondia a um tipo de estratificação social que pressupunha uma graduação entre o cidadão livre totalmente *sui iuris* e o escravo. Implicava a existência de pessoas adstritas a certos deveres de lealdade e obediência perante outras, em troca de proteção”. MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Livraria Almedina, 1997. p. 59.

medida, a posição jurídica do patrão, caracterizada, entre outros, por poderes de direcção; e o da *fides* como promessa, como acto pelo qual uma pessoa era recebida na *fides* doutra”.<sup>18</sup> Essa *fides* como promessa das relações de clientela, segundo Judith Martins-Costa<sup>19</sup>, vai ao longo do tempo exercer grande influência sobre vários institutos jurídicos, sendo que para as relações civis irá criar um dever de fidelidade caracterizado pela garantia da palavra dada, um elemento da boa-fé.

Nas relações contratuais na antiga Roma, por sua vez, pode-se igualmente encontrar a boa-fé encartada no primeiro tratado entre Roma e Cartago. Nesse documento, existia “[...] regra segundo a qual cada uma das partes contraentes prometia, sobre a própria fé – *publica fides*, ou seja, sobre a fé que liga a coletividade ao respeito das convenções livremente pactuadas –, a assistência ao cidadão da outra cidade para a proteção dos interesses nascidos dos negócios privados”.<sup>20</sup>

A informalidade típica das relações e dos negócios internacionais do direito romano levou também ao desenvolvimento de uma *fides* não-formal, que corresponde àquele comportamento que as partes consentiram, ou seja, a *bona fides*<sup>21</sup>. Paolo Frezza explica essa concepção de *bona fides*:

[...] é uma *fides* que constringe a quem prometeu a manter a sua promessa não segundo a letra, mas segundo o espírito; não tendo em vista o texto da fórmula promissória, mas ao próprio organismo contratual posto em si (o contexto verbal da promessa), mas fazendo do próprio concreto intento negocial a medida da responsabilidade daqueles que a fizeram nascer.<sup>22</sup>

---

<sup>18</sup> MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Livraria Almedina, 1997. p.60.

<sup>19</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 113.

<sup>20</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 113.

<sup>21</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 114-115.

<sup>22</sup> Frezza, Paolo. **Fides bona. Studi sulla buona fede**. Milão: Giuffrè, 1975. Citado por: MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 115.

O desenvolvimento destas relações internacionais, consensuais em sua maioria, levou posteriormente o direito pretoriano a tutelar esses interesses através dos *bonae fidei iudicia*<sup>23</sup>. Na definição de Menezes Cordeiro, “são *bonae fidei iudicia* os que, postulando, no período clássico, *actiones in ius conceptae*, tinham, contudo, uma *intentio* assente na *fides*, agora acompanhada do adjetivo *bona*”.<sup>24</sup> Através dessa fórmula, ressalta Judith Martins-Costa:

[...] configura-se a boa-fé como expediente técnico preciso, que permitia ao juiz decidir certos casos tendo em conta não apenas a ocorrência do fato central apresentado pela parte, mas ainda outros fatos ligados ao litígio. Boa-fé em sentido objetivo, portanto, expurgada da conotação moral que poderia advir de uma significação filosófica do termo.<sup>25</sup>

Entretanto, essa concepção de *fides bona* que era aplicada nas relações obrigacionais no direito romano antigo, transforma-se com o tempo. Judith Martins-Costa, assinala que a noção de *fides* dilui-se pois:

[a boa-fé] passa a ser utilizada repetidamente para traduzir situações jurídicas diferentes e expressar *princípios gerais*, sem separação clara de outros princípios, de modo a estar em toda parte e, quando isolada, pouco querer dizer. Do domínio negocial a noção de *fides bona* passa, horizontalmente, ao campo dos direitos reais, notadamente em matéria de usucapião, transmutando, por igual, o seu significado: de expediente técnico utilizado pelo pretor para decidir as causas tendo em conta todas as circunstâncias vinculadas ao litígio, a expressão passa a adquirir um diverso

---

<sup>23</sup> Menezes Cordeiro, “[...] liga o nascimento dos *bonae fidei iudicia*, designadamente aos contratos consensuais. No início, a vinculação emergente dos contratos era imputada às formalidades que impediam à sua contracção. As necessidades de aceleração do tráfego jurídico e, sobretudo, de contratar com *peregrini*, não destinatários das normas de *ius civile*, levaram ao desenvolvimento da *fides* como elemento objectivo, por isso apelidada de *bona*. A *fides* objectiva (= *fides bona*) funcionaria como norma jurídica, em sentido duplo: por um lado dominaria o dever de cumprir, na obrigação, seja no sentido simples do respeito ao estipulado, seja no da forma de determinação (interpretação) do seu conteúdo, seja, finalmente, para permitir a inclusão, junto ao dever principal, de outras convenções laterais ou a integração de lacunas no negócio; por outro, teria constituído a própria fonte exigibilidade judicial das figuras *ex fide bona*, reconhecidamente carecidas de base legal. Dada, porém, a origem extralegal das aplicações *bonae fidei*, haveria, ao princípio, que reconduzi-las ao *ius gentium*, tendo, apenas mais tarde, ocorrido a sua recepção no *ius civile*”. MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Livraria Almedina, 1997. p. 90.

<sup>24</sup> MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Livraria Almedina, 1997. p. 73.

<sup>25</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 122.

significado, considerando-se a *intenção* ou *estado de ignorância* do beneficiário da usucapião.<sup>26</sup>

A autora faz então uma constatação importante para a compreensão conceitual da boa-fé como inicialmente foi codificada no direito atual pois “esses significados diluídos é que foram recebidos na compilação justinianéia, para ser, séculos mais tarde, lidos, interpretados, aplicados e transformados pelos juristas de primeira sistemática”.<sup>27</sup>

Essa concepção modificada de boa-fé terá grande influência no direito brasileiro: é a boa-fé subjetiva, que será analisada a seguir.

## 2.2 BOA-FÉ SUBJETIVA

Devido à transformação do conceito original de boa-fé, como bem destacam Gagliano e Pamplona<sup>28</sup>, tradicionalmente a noção de boa-fé está associada à idéia de crença de se estar agindo corretamente, psicológica, caracterizada pelo erro de fato. É a boa-fé subjetiva, prevista pelo Código de 1916 em muitas situações. Ao tratar da posse, por exemplo, o possuidor de boa-fé de um imóvel, ignorando que o terreno pertence a outrem, reserva-se o direito de ser indenizado pelas benfeitorias que implementou. Analogamente a lei protege o pagamento feito pelo devedor de boa-fé a credor putativo desde que o erro seja desculpável.

De fato, a boa-fé subjetiva está ligada à idéia de ignorância escusável. Conforme ensinamento de Judith Martins-Costa:

[...] a expressão boa-fé subjetiva denota estado de consciência, ou convencimento individual de obrar a parte em conformidade ao direito sendo aplicável, em regra, ao campo dos direitos reais, especialmente em matéria

---

<sup>26</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 123.

<sup>27</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 124.

<sup>28</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1, p. 342.

possessória. Diz-se 'subjética' justamente porque, para a sua aplicação, deve o intérprete considerar a intenção do sujeito da relação jurídica, o seu estado psicológico ou íntima convicção. Antitética à boa-fé subjética está a má-fé, também vista subjeticamente como a intenção de lesar a outrem.<sup>29</sup>

Todavia, a constatação de que a boa-fé subjética foi observada não é o suficiente para se reconhecer plena validade para a manifestação de vontade, em especial nos contratos. Gagliano e Pamplona<sup>30</sup> observam que, mais do que uma postura passiva da mera consciência de que não se está a ofender o outro, é necessário que os contratantes tenham um comportamento segundo um padrão ético objetivo de preocupação com os interesses da contraparte, respeitando os deveres de assistência mútua, lealdade, confidencialidade e confiança recíproca. Devido a essa necessidade, o direito vai buscar no conceito original de boa-fé o que se classifica atualmente como boa-fé objetiva, assunto do próximo tópico.

### 2.3 BOA-FÉ OBJETIVA

Conforme antecipado anteriormente, a concepção de boa-fé objetiva será resgatada de sua aplicação histórica nas relações obrigacionais no direito romano. Além da raiz romana, a doutrina ressalta que o conceito de boa-fé objetiva tem forte influência do direito germânico. Segundo Judith Martins-Costa a boa-fé no direito germânico tem sua origem na cultura dos cavaleiros e a garantia de sua palavra nos juramentos de honra<sup>31</sup>. A boa-fé seria uma regra de comportamento coletivo, da classe dos cavaleiros – e não apenas individual – que evoluiu depois para uma regra de comportamento social. Assim, a partir desse “substrato cultural geral a fórmula adquirirá, no específico campo das relações comerciais, o conteúdo do cumprimento

---

<sup>29</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 411.

<sup>30</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1, p. 343.

<sup>31</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 125.

exato dos deveres assumidos, vale dizer, a obrigação de cumprir exatamente os deveres do contrato e a necessidade de se ter em conta, no exercício dos direitos, os interesses da contraparte”.<sup>32</sup> Essa concepção foi posteriormente recepcionada na codificação alemã, conforme palavras da autora:

Já por boa-fé objetiva se quer significar – segundo a conotação que adveio da interpretação conferida ao § 242 do Código Civil alemão, de larga força expansionista em outros ordenamentos, e bem assim, daquela que lhe é atribuída nos países de *common law* – modelo de conduta social, arquétipo ou *standard* jurídico, segundo o qual cada pessoa deve ajustar a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria em homem reto: com honestidade, lealdade, probidade. Por este modelo objetivo de conduta levam-se em consideração os fatores concretos do caso, tais como o status pessoal e cultural dos envolvidos, não se admitindo uma aplicação mecânica do *standard*, de tipo meramente subsuntivo.<sup>33</sup>

Cláudia Lima Marques<sup>34</sup> reforça o conceito de que a boa-fé objetiva é um parâmetro geral, um padrão objetivo que independe análise da má-fé interior e subjetiva das partes. Ao contrário, é um patamar geral que se aplica a toda a sociedade, de como o homem médio agiria de maneira adequada e correta ou como o bom pai de família se comportaria naquele caso concreto.

Ao constatar que a definição de boa-fé objetiva está ligada a noção de “*standard* jurídico” e da figura do “homem médio” ou do “bom pai de família”, Paulo Nalin traz instigante discussão sobre o conceito de boa-fé objetiva, ao declarar a necessidade da “aplicação subjetiva da boa-fé objetiva”.<sup>35</sup> Tal necessidade reside na impossibilidade em se determinar quem é o homem médio ou bom pai de família

---

<sup>32</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 126.

<sup>33</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 411-412.

<sup>34</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004. p.181.

<sup>35</sup> NALIN, Paulo. **Do Contrato**: conceito pós-moderno em busca de sua formulação civil-constitucional. Curitiba: Juruá, 2006. p. 131.

brasileiro, devido às desigualdades econômico-sociais de nossa população. Nas palavras do autor:

Construir uma categoria jurídica que se propõe a avaliar o comportamento do sujeito contratante (dado objetivo), empregando como parâmetro de julgamento a figura abstrata do *bonus pater familias*, é atribuir ao juiz, o qual muito raramente fará parte do mesmo estrato social do enigmático homem médio brasileiro, o desafiador papel de dizer qual seria o desenho objetivo da boa-fé, a partir da sua formação sociocultural que certamente não se encaixará no perfil do (pobre) operador do direito. Daí, se afirmar: a boa-fé objetiva tem uma aplicação subjetiva, fruto da experiência social do juiz. A falta de uma melhor orientação pode colocar por terra todo o potencial renovador, trazido pelo princípio enfocado, que nas mãos de um juiz arraigado na cultura positivista ainda reinante no Brasil nada significará, perpetuando o positivismo dogmático e a aplicação não constitucionalizada do Direito Civil.<sup>36</sup>

Na opinião do Ministro José Augusto Delgado<sup>37</sup>, para se verificar a presença da boa-fé objetiva as atenções devem se concentrar, apenas, na conduta externada pelo sujeito, sem se considerar quaisquer aspectos de natureza psicológica ou até mesmo sua opinião. O que se questiona é o aspecto externo da ação do indivíduo. Já a constatação da boa-fé subjetiva, em contrapartida, é formada por outros elementos componentes da manifestação da vontade da pessoa que expressem consciência de não prejudicar ninguém, isto é, atuação no mundo exterior, sem que haja presença de dolo.

Interessante notar das definições anteriores que o conceito de boa-fé objetiva lança mão de elementos limítrofes do Direito e até de categorias

---

<sup>36</sup> NALIN, Paulo. **Do Contrato**: conceito pós-moderno em busca de sua formulação civil-constitucional. Curitiba: Juruá, 2006. p. 133.

<sup>37</sup> DELGADO, José Augusto. O contrato de seguro e o princípio da boa-fé. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coord.). **Questões controversas no novo código civil**. São Paulo: Método, 2004. p. 123-143.

metajurídicas para sua construção<sup>38</sup>. De fato, dentro conceito de cláusula geral<sup>39</sup> não há uma definição precisa da boa-fé objetiva. Assim, para uma melhor compreensão do que é a boa-fé objetiva é didaticamente imperativo estabelecer o que ela não é, diferenciando-a de outros conceitos. Será o tema do próximo título.

### 2.3.1 Delimitação negativa do conceito de boa-fé objetiva

Embora a boa-fé objetiva seja, segundo Judith Martins-Costa, uma norma “necessariamente nuançada”, ela não é um mero princípio geral ou um instituto caracterizado por ser uma panacéia de índole moral aplicada da mesma forma a todas as situações.<sup>40</sup> É solução jurídica e não de cunho moral, “advindo a sua juridicidade do fato de remeter e submeter a solução do caso concreto à estrutura, às normas e aos modelos do sistema, considerado este de modo aberto”.<sup>41</sup>

---

<sup>38</sup> Menezes Cordeiro dá o tom dessa problemática: “A boa-fé objectiva não corresponde à imagem comum da interpretação-aplicação do Direito continental. Alicerçada, no seu desenvolvimento, em latitudes muito próximas da periferia jurídica, ela mais se afasta, mercê do irrealismo metodológico, da instrumentação teórica habitual. Numa realidade que, tantas vezes, à mingua da aplicação, do conhecimento ou praticabilidade das directrizes teoréticas actuais, vive num ‘positivismo da resignação’, a ausência de um texto, na verdadeira acepção, para interpretar, e a impossibilidade de confeccionar conceitos cristalinos nos quais se possa, ainda que de modo figurado, praticar uma subsunção, deixa vácuo considerável. Esse vácuo tende a ser preenchido a nível lingüístico, com metáforas sucessivas destinadas a suprir carências substanciais. A ‘fuga para as imagens’ a que o processo conduz pode seguir uma de duas vias. Ou se assimila a boa-fé à justiça, à equidade, ao equilíbrio, à lealdade e assim por diante, numa série de locuções jurídicas cuja abstracção pouco ou nada fica a dever à da própria boa-fé e das quais o retirar de soluções práticas seria igualmente vão, ou se vê, nela, uma remissão para complexos ordenadores metajurídicos, como a Ética, a Moral, o Direito Natural – nas suas variantes não positivas – ou certas deontológicas sectoriais, que, à abstracção contínua, somam, na sua miscigenação com o Direito, dificuldades suplementares”. MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Livraria Almedina, 1997. p. 44-45.

<sup>39</sup> Segundo Judith Martins-Costa: “Estas normas buscam a formulação da hipótese legal mediante a aplicação de conceitos cujos termos têm significados intencionalmente imprecisos e abertos, os chamados conceitos jurídicos indeterminados. Em outros casos, verifica-se a ocorrência de normas cujo enunciado, ao invés de traçar punctualmente a hipótese e as suas conseqüências, é intencionalmente desenhado com uma vaga moldura, permitindo, pela abrangência de sua formulação, a incorporação de valores, princípios, diretrizes e máximas de conduta originalmente estrangeiros ao *corpus* codificado, bem como a constante formulação de novas normas: são as chamadas *cláusulas gerais*”. MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 286.

<sup>40</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 412.

<sup>41</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 413.

Com essa compreensão, faz-se necessário diferenciar a boa-fé de outros conceitos que a ela estejam próximos ou que com ela aparentem manter contato. Ascensão ressalta essa necessidade ao alertar:

O grande inconveniente da boa-fé, tal como tem sido desenvolvida, é o oposto de sua virtude: a excessiva extensão. Se se aplica a todos os setores do Direito e em todas as circunstâncias, perde compreensão. Por isso dizemos que a boa-fé, se é tudo, passa a não ser nada. Passa a ser um rótulo com pouca explicatividade.<sup>42</sup>

A boa-fé distingue-se da equidade. Da lição de Menezes Cordeiro<sup>43</sup> se extrai que a confusão conceitual entre equidade e boa-fé não se sustenta. O autor argumenta que, sob a ótica da estrutura do sistema jurídico, a decisão baseada na boa-fé é advinda do próprio ordenamento, estando portanto sujeita a controle. Acrescenta ainda que tais decisões possuem a autoridade que o ordenamento lhes outorga, não estando a mercê apenas do valor cultural fluido da comunidade do caso concreto, que é o substrato da equidade. A equidade ignora também as regras técnico-jurídicas operadas pela boa-fé que, por seu turno, permite a reprodução das decisões alcançadas, evidenciando de sua cientificidade. Essa possibilidade não existe quando a decisão é baseada apenas na equidade, que é fruto do empirismo e da intuição enquanto a boa-fé é solução técnica jurídica.

A boa-fé distingue-se dos bons costumes e da ordem pública. Menezes Cordeiro aponta que enquanto a boa-fé tem um significado ativo, prescrevendo condutas a serem observadas, os outros institutos têm um caráter proibitivo, impondo ao indivíduo abster-se de certas ações. Ao comparar a boa-fé com os bons costumes, o autor afirma possuírem “[...] conteúdos inconfundíveis: os bons costumes exprimem a Moral social, nas áreas referidas da actuação social e familiar e da deontologia profissional, proibindo os atos que a contrariem, enquanto a boa-fé,

---

<sup>42</sup> ASCENÇÃO, José de Oliveira. A desconstrução do abuso de direito. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 3, 2004, Brasília. **Anais...** Brasília: STF, 2004. p. 31-50.

<sup>43</sup> MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Livraria Almedina, 1997. p. 1208.

mais complexa, manda assumir uma série de atitudes correspondentes a exigências fundamentais do sistema”. Ao comparar com a ordem pública o professor português declara que possuem “funções diferentes e manifestações diversas”, pois a boa-fé visa a “reprodução do sistema e impõe actuações” enquanto a ordem pública objetiva a “preservação [do sistema], proibindo, apenas”.<sup>44</sup>

A boa-fé – e a má-fé<sup>45</sup> – diferem da culpa. Menezes Cordeiro ressalta que essa diferença é clara ao se comparar as funções dos dois institutos. Enquanto a averiguação da culpa tem por objetivo possibilitar a tipificação delitual de um dano, “de modo a desencadear os esquemas da responsabilidade civil destinada à reparação de danos, a boa/má-fé pretende seja a protecção da confiança, seja a das situações materiais afectadas pelo sujeito, mas sem recorrer, em si, ao esquema típico do dever de indenizar”.<sup>46</sup> O autor chama a atenção para o fato de que a boa/má-fé produz uma série de efeitos, estabelecidos em lei, que independem da existência de dano. A culpa, por sua vez, não traz conseqüências em si, mas sim dentro do campo da responsabilidade civil, sendo que esta pode ser imputada mesmo quando não se há de perguntar sobre a fé do agente.

### 2.3.2 As funções da boa-fé objetiva

Pode-se destacar três funções principais da boa-fé objetiva: a função de criação de deveres jurídicos, a função de cânone hermenêutico-integrativo e a função delimitadora do exercício de direitos subjetivos<sup>47</sup>. Neste tópico serão definidas

---

<sup>44</sup> Todas as citações desse parágrafo estão em: MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Livraria Almedina, 1997. p. 1223-1224.

<sup>45</sup> Menezes Cordeiro define a má-fé como a ausência da boa-fé subjetiva, “concretizada numa de duas ocorrências: quando o sujeito, conhecendo a posição alheia, a prejudique, ou quando o faça por desconhecimento culposo”. MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Livraria Almedina, 1997. p. 1226.

<sup>46</sup> MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Livraria Almedina, 1997. p. 1227.

<sup>47</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 427.

tais funções, que serão exemplificadas posteriormente quando aplicadas ao contrato de seguro.

A boa-fé objetiva funciona como criadora de deveres jurídicos. Os deveres nascidos da boa-fé fazem parte da própria relação obrigacional e devem ser observados tanto pelo credor quanto pelo devedor. Judith Martins-Costa lembra que “ao ensejar a criação desses deveres, a boa-fé atua como fonte de integração do conteúdo contratual, determinando a sua otimização, independentemente da regulação voluntaristicamente estabelecida”. Nasce da boa-fé objetiva, deveres tais como os deveres de cuidado, previdência e segurança; os deveres de aviso e esclarecimento; deveres de informação; dever de prestar contas, de colaboração e cooperação; dever de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte.<sup>48</sup>

A boa-fé objetiva funciona como cânone hermenêutico-integrativo. É a função da boa-fé no sentido de interpretar e preencher lacunas, visto que nem sempre as situações da relação contratual estão previstas pelos contraentes ou pela lei expressamente. Isso porque muitas vezes, para que se atinja a finalidade econômico-social da relação jurídica, tornam-se exigíveis das partes comportamentos que não estão previstos nem nas disposições legais nem nas cláusulas pactuadas. Para Judith Martins-Costa, “a boa-fé atua, como cânone hermenêutico-integrativo, frente à necessidade de qualificar esses comportamentos, não previstos, mas essenciais à própria salvaguarda da *fatispécie* contratual e à plena produção dos efeitos correspondentes ao programa contratual objetivamente posto”.<sup>49</sup> Nesse mesmo sentido, Clovis do Couto e Silva assinala:

O princípio da boa-fé endereça-se sobretudo ao juiz e o instiga a formar instituições para responder aos novos fatos, exercendo um controle corretivo do Direito estrito, ou enriquecedor do conteúdo da relação

---

<sup>48</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 439-440.

<sup>49</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 429.

obrigacional, ou mesmo negativo em face do Direito postulado pela outra parte. A principal função é a individualizadora, em que o juiz exerce atividade similar a do pretor romano, criando o 'direito do caso'. O aspecto capital para a criação judicial é o fato de a boa-fé possuir um valor autônomo, não relacionado com a vontade. Por ser independente da vontade, a extensão do conteúdo da relação obrigacional já não se mede com base somente nela e, sim, pelas circunstâncias ou fatos referentes ao contrato, permitindo-se 'construir' objetivamente o regramento do negócio jurídico, com a admissão de um mecanismo que escapa, por vezes, até mesmo ao controle das partes.<sup>50</sup>

Ainda na interpretação e integração dos contratos, a boa-fé objetiva desempenha exponencial papel nos casos de aplicação da teoria da aparência. Neste campo, entende-se que a boa-fé subjetiva e a objetiva atuam concomitantemente: "a primeira concerne à valoração da conduta do lesado, porque agiu na crença (condição psicológica, interna, subjetivamente avaliável) e a segunda à valoração do comportamento da parte que permitiu, por ação ou omissão, que a aparência errônea fosse criada".<sup>51</sup>

A boa-fé objetiva funciona como limitadora ao exercício de direitos subjetivos. Tais limitações somente podem ser compreendidas sob as lentes da nova perspectiva do contrato: livres do dogma da autonomia da vontade. Nas palavras de Judith Martins Costa:

Sendo certo que o domínio da boa-fé objetiva é o direito das obrigações, e em especial o dos contratos, importa insistir numa outra constatação: diferentemente do que ocorria no passado, o contrato, instrumento por excelência da relação obrigacional e veículo jurídico de operações econômicas de circulação da riqueza, não é mais perspectivado desde uma ótica informada unicamente pelo dogma da autonomia da vontade. Justamente porque traduz relação obrigacional – relação de cooperação entre as partes, processualmente polarizada por sua finalidade – e porque se caracteriza como o principal instrumento jurídico de relações econômicas, considera-se que o contrato, qualquer que seja, de direito

---

<sup>50</sup> SILVA, Clóvis do Couto e. **O Direito Privado Brasileiro na visão de Clovis do Couto e Silva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 42.

<sup>51</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 435.

público ou privado, é informado pela função social que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico.<sup>52</sup>

Para Munir Karam, a boa-fé “embora limitadora do direito subjetivo e flexibilizadora da estrutura material do contrato, tem como principal finalidade a manutenção e conservação do vínculo, aperfeiçoado pelos princípios da confiança, da lealdade, da honestidade e da verdade”.<sup>53</sup>

---

<sup>52</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 456.

<sup>53</sup> KARAM, Munir. Da boa-fé no contrato de seguro. **Revista Brasileira de Direito de Seguros**, São Paulo, v. 5, n. 14, p. 136, jan./abr. 2002.

### 3 BOA-FÉ NO CONTRATO DE SEGURO

Conforme já ressaltado, a observância da boa-fé no contrato de seguro é indispensável. Na opinião do Ministro José Augusto Delgado<sup>54</sup>, como na operação securitária a manifestação de vontade ocupa papel central na sua formação, validade e eficácia, a boa-fé deve ser especialmente observada como regra intrínseca desse negócio jurídico.

A boa-fé fica estampada como inerente ao contrato de seguro na curiosa classificação citada por Pedro Alvim em 1986: “o contrato de seguro é classificado pelos autores como bilateral ou sinalagmático; oneroso, aleatório, consensual, nominado, *de boa-fé* e de adesão”<sup>55</sup> (grifo nosso). Ora, a necessidade explícita da boa-fé no contrato de seguro chegou até mesmo a levar a doutrina a utilizar a boa-fé como critério de distinção do contrato de seguro em relação a outros contratos. Interessante também é ressaltar que mesmo no Código Civil de 1916, quando não se citava a boa-fé explicitamente como cláusula geral dos contratos, o seguro já trazia a boa-fé como elemento fundante de sua validade<sup>56</sup>.

O Código Civil atual claramente ratificou que “o segurado e o segurador são obrigados a guardar, na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na

---

<sup>54</sup> DELGADO, José Augusto. A ética e a boa-fé no novo Código Civil. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES; Jones Figueirêdo (Coord.) **Questões controvertidas no novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2004. p.169-204.

<sup>55</sup> ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 119.

<sup>56</sup> Assim estabeleciam os artigos 1443 e 1444 do Código Civil de 1916: “O segurado e o segurador são obrigados a guardar no contrato a mais estrita boa-fé e veracidade, assim a respeito do objeto, como das circunstâncias e declarações a ele concernentes. Se o segurado não fizer declarações verdadeiras e completas, omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito ao valor do seguro, e pagará o prêmio vencido”.

taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido”.<sup>57</sup>

Embora o Código Civil trate do momento da conclusão e da execução do contrato, Munir Karam entende que no contrato de seguro, regido pelo princípio da boa-fé objetiva, os deveres de comportamento das partes se aplicam a todas as fases: pré-contratual, contratual e pós-contratual.<sup>58</sup>

Tendo em conta essa ótica da “obrigação como processo”<sup>59</sup>, a próxima seção terá por objetivo a análise de casos sobre como as funções da boa-fé objetiva têm sido exercidas na jurisprudência relativa ao contrato de seguro.

### 3.1 AS FUNÇÕES DA BOA-FÉ NA RELAÇÃO CONTRATUAL SECURITÁRIA: ESTUDO DE CASOS

#### 3.1.1 A boa-fé como criadora de deveres anexos

Os deveres de cooperação e informação, impostos pela boa-fé, ficam demonstrados nos casos a seguir, encontrados na jurisprudência.

“Apelação cível. Ordinária de cobrança. Seguro de vida. Negativa de pagamento. Doença pré-existente. Tumor cerebral. Omissão. Sobrevida que não afasta o conhecimento da doença. Má-fé. Comprovação. Recurso desprovido”.<sup>60</sup>

Ao iniciar sua análise do caso, o relator do acórdão acima ressalta a importância de se perquirir a fé do agente ao declarar que “cinge-se a controvérsia em se verificar se o segurado agiu de má-fé quando da contratação do seguro, de modo a eximir a seguradora do pagamento”.

---

<sup>57</sup> BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Art. 765-766.

<sup>58</sup> KARAM, Munir. Da boa-fé no contrato de seguro. **Revista Brasileira de Direito de Seguros**, São Paulo, v. 5, n. 14, p. 136, jan./abr. 2002.

<sup>59</sup> Essa expressão é título da obra: SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

<sup>60</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível 352436-9, 10ª Câmara Cível. Relator Desembargador Luiz Lopes. Curitiba, 16 de novembro de 2006.

Nos autos, restou provado que o segurado teve diagnosticado tumor cerebral dois dias antes da contratação do seguro e que omitiu essa informação no preenchimento da proposta à seguradora. Além disso, seis dias após a contratação do seguro, submeteu-se à cirurgia de extração do tumor. Desse modo, o relator conclui:

“Faltou, portanto, com o dever de boa-fé a que devem guardar respeito os contratantes, conforme lhes exige o artigo 765 do Código Civil, perdendo a autora, assim, o direito à indenização, nos termos do artigo 766 do mesmo *Codex*”.<sup>61</sup> Assim, as conseqüências da não observação do dever de agir dentro “da mais estrita boa-fé e veracidade” ficam claras no acórdão acima analisado.

A respeito do tema, leciona Washington Monteiro: “deve o segurado indicar a moléstia de que sofre, ou a intervenção cirúrgica a que deva se submeter; qualquer reticência sobre seu verdadeiro estado de saúde pode conduzir a ineficácia do contrato”.<sup>62</sup> Sobre essa omissão do segurado, Sergio Cavalieri Filho ressalva: “Ora, ninguém pode omitir ou ocultar o que não sabe; ninguém esconde o que não conhece. Logo, é forçoso concluir que apenas o silêncio motivado por *má-fé* do proponente, somente a omissão intencional, atenta contra os princípios fundamentais do contrato de seguro”.<sup>63</sup>

Pode-se afirmar que tal entendimento vai ao encontro da realidade contratual do seguro. Ainda no entendimento de Cavalieri Filho<sup>64</sup>, no seguro de vida em grupo, por exemplo, dispensam-se formulários e exames prolongados que encareceriam e inviabilizariam a contratação do seguro. Ora, tal procedimento beneficia tanto o segurado quanto a seguradora. Assim, o autor afirma que, no caso da pessoa que tem uma doença grave mas não sabe que é portadora, não há

---

<sup>61</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível 352436-9, 10ª Câmara Cível. Relator Desembargador Luiz Lopes. Curitiba, 16 de novembro de 2006.

<sup>62</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 5, p. 338.

<sup>63</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 333.

<sup>64</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 334.

omissão intencional e logo a indenização é devida, caso ocorra o sinistro. Por outro lado, não é devida a indenização caso o indivíduo saiba que é portador e não declare sua enfermidade. Isso porque tal atitude desnatura o próprio contrato de seguro, cujo elemento álea, fica prejudicado pois, se o proponente sabe que é portador de doença grave, o risco é certo e não aleatório.

Sergio Cavalieri<sup>65</sup> também assinala que a *boa-fé* é presumida e que, havendo presunção *iuris tantum*, há também inversão do ônus da prova, de modo que caberá ao segurador a prova da má-fé do segurado, para eximir-se do pagamento da indenização. Além disso, o autor lembra que, por se tratar de contrato de adesão, a sua interpretação deve ser a que mais favoreça o segurado: na dúvida, a favor do aderente, sendo que a ignorância é suficiente para a prova da boa-fé. Desse modo, a negativa da cobertura securitária há que se embasar não somente na comprovação da existência de doença pré-existente mas na comprovação do conhecimento do segurado a respeito da existência da doença e de sua omissão quando do preenchimento da proposta de seguro, caracterizando assim a má-fé do proponente.

É necessário que o segurado aja em estrita boa-fé com o segurador. Pedro Alvim<sup>66</sup>, ressalta que é o segurado que informa ao segurador “todos os detalhes, circunstâncias e fatos que possam, direta ou indiretamente, influir no espírito do segurador para a aceitação ou recusa do seguro proposto ou, para aceitá-lo, por um prêmio maior ou menor”.<sup>67</sup> O autor ilustra seu entendimento citando a problemática dos seguros envolvendo cobertura contra incêndio. Lembra que, para a emissão da apólice, o segurador não tem condições de checar todos os elementos que lhe fornece o segurado. Somente o segurado conhece todos os detalhes do bem que deseja segurar. Além disso, mesmo que o segurador tivesse a possibilidade de

---

<sup>65</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 334.

<sup>66</sup> ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p.131.

<sup>67</sup> ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 131.

verificar tudo o que lhe informa o segurado no momento da contratação, essas condições poderiam ser alteradas posteriormente, pois o contrato geralmente é celebrado por um ano. Se o segurador não confiar nas declarações do segurado a operação torna-se simplesmente impraticável.

O dever de informação exige também que as cláusulas limitativas do risco sejam claramente informadas ao segurado. Isso fica demonstrado no acórdão abaixo:

“Responsabilidade civil. Seguro. Justa recusa de pagamento. Cláusula limitativa. Transporte de valores realizado por portador menor de idade. Ciência do segurado. Observância do dever de informação. Exclusão da responsabilidade da seguradora. Inteligência do art. 768, cc. Valoração da prova. Escorreita. Sentença incensurável. Recurso conhecido e desprovido”.<sup>68</sup>

Em resumo, a empresa segurada veio a sofrer um sinistro, na data de 05 de abril de 2004, data em que foi roubado um malote com valores em dinheiro. No momento do roubo, os valores eram transportados por dois funcionários, sendo um menor de idade. Como a apólice previa que, para que houvesse cobertura, o valor deveria estar sendo transportado por pelo menos dois funcionários maiores de idade, a seguradora negou a indenização. A segurada então buscou provimento judicial que, em primeira instância, negou tal provimento.

O colegiado, em sua análise, com base nas provas testemunhais e no fato de que a cláusula restritiva constava da apólice com o devido destaque e nas suas sucessivas renovações desde 2000, julgou que “aplicando-se ao caso concreto a legislação especial de consumo, restou plenamente cumprido o dever de informação. Deve-se, pois, incidir no caso em tela, a cláusula limitativa da responsabilidade da seguradora apelada, notadamente porquanto ao descumprir requisito mínimo de segurança previamente estipulado a apelante agravou voluntária

---

<sup>68</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível 392831-6, 10ª Câmara Cível. Relatora desembargadora Astrid M. de Carvalho Ruthes. Curitiba, 08 de fevereiro de 2007.

e injustificadamente o risco, hipótese de exclusão da cobertura securitária nos termos do que preleciona o artigo 768 do Código Civil”.<sup>69</sup>

O relator ainda acrescenta: “Sobre o tema, esclareça-se que tais limitações não se traduzem em cláusulas leoninas ou abusivas, mas de delimitação legítima dos riscos a serem cobertos contratualmente, sem o que se inviabilizaria tal modalidade contratual”. (...) “Além do mais, a pretensão de cobertura universal de expectativas de sinistros sem a correlata contraprestação acarretaria desequilíbrio em desconformidade com o princípio da boa-fé contratual”.<sup>70</sup>

Nesse sentido, Pedro Alvim ensina que “o segurador não pode ser obrigado a incluir na garantia da apólice todos os riscos da mesma espécie. É preciso ter a liberdade de conceber os planos técnicos de acordo com a conveniência do próprio negócio, sob pena de não poder resguardar a estabilidade necessária”.<sup>71</sup>

Sergio Cavaliere Filho<sup>72</sup>, ao tratar do tema, lembra que as cláusulas limitativas do risco foram previstas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), e estão também em harmonia com o disposto no Código Civil, preservando ao segurador a possibilidade de selecionar as coberturas que se propõe a oferecer. O art. 54, § 4º do CDC cita literalmente as cláusulas limitativas do direito do consumidor, exigindo que elas sejam redigidas com o devido destaque, de modo que possam chamar atenção do aderente. Assim, consoante com a boa-fé no contrato de seguro, a redação de tais cláusulas deve ser clara e transparente, além da necessidade serem divulgadas com o mesmo vigor da publicidade da oferta, pois esta integra o contrato e portanto é considerada na avaliação judicial do contrato.

---

<sup>69</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível 392831-6, 10ª Câmara Cível. Relatora desembargadora Astrid M. de Carvalho Ruthes. Curitiba, 08 de fevereiro de 2007.

<sup>70</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível 392831-6, 10ª Câmara Cível. Relatora desembargadora Astrid M. de Carvalho Ruthes. Curitiba, 08 de fevereiro de 2007.

<sup>71</sup> ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 225.

<sup>72</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 327-328.

Cavaliere Filho<sup>73</sup> ainda diferencia as cláusulas limitativas das cláusulas abusivas. Enquanto as cláusulas limitativas legitimamente definem os contornos das obrigações a serem assumidas no contrato, as cláusulas abusivas – vedadas pelo art. 51, § 1º do CDC – tentam restringir ou mesmo excluir a responsabilidade das obrigações já assumidas pelo segurador. Como exemplo de cláusula limitativa o autor cita, no seguro saúde, a que define as doenças que terão ou não cobertura da apólice. Em contrapartida, a cláusula abusiva é aquela que, após a aceitação da cobertura de determinada doença, define o prazo máximo de internação que seria de responsabilidade da seguradora. Ou seja, a seguradora pode definir as coberturas que se propõe a cobrir mas, após assumida a obrigação, não pode limitar sua responsabilidade. O autor ainda lembra que obrigação e responsabilidade são institutos distintos: enquanto a obrigação é um dever jurídico original que advém da lei ou do contrato, a responsabilidade é um dever jurídico que é imputado em consequência da violação da obrigação. Assim, apenas aquele que se obrigou previamente pode ser responsabilizado e, portanto, exigir que o segurador a pague indenizações sobre riscos não incluídos ou excluídos da apólice seria responsabilizar aquele que não se obrigou. O autor então finaliza, de forma enfática:

A cláusula limitativa do risco é válida e eficaz – repetimos – porque restringe apenas as obrigações assumidas pelo segurador, de acordo com o milenar princípio de que ninguém pode ser coagido a assumir maior obrigação do que deseja. Essa é a própria essência da liberdade de contratar; as partes manifestam livremente a sua vontade, criando as obrigações que entenderem possíveis. Bem diferente é a cláusula abusiva, porquanto, ao pretender afastar as consequências normais de uma obrigação regularmente assumida, acaba por tornar inócua a sua própria essência, desnaturando o contrato.<sup>74</sup>

---

<sup>73</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 330.

<sup>74</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 330-331.

Na opinião de Oliveira Ascenção, as cláusulas abusivas, assim chamadas no Código de Defesa do Consumidor, não são representativas do abuso de direito. O abuso do direito estaria caracterizado apenas com os atos emulativos e chicaneiros. Para o autor, nas cláusulas abusivas o que “está antes em causa é a apreciação do conteúdo de certas cláusulas, e não o julgamento de uma ação”. E acrescenta: “refere-se à formação do contrato, e não ao exercício dos direitos”.<sup>75</sup>

### 3.1.2 A boa-fé como cânone hermenêutico-integrativo

Essa função da boa-fé, impondo interpretação que muitas vezes não está embasada diretamente no contrato ou na legislação, fica demonstrada no seguinte acórdão:

“Seguro de vida em grupo. Venda massiva e indiscriminada, na rua, por ambulante, de modo extremante informal, das apólices individuais, ‘casada’ com a colocação de carnês de sorteios populares. Evidência de não terem sido os adquirentes esclarecidos quanto a cláusulas restritivas da cobertura, por faltar aos vendedores não apenas capacitação, mas até interesse na prestação de tais esclarecimentos. Infração, pelo próprio vendedor, de cláusula relativa ao limite numérico de apólices por segurado. Ineficácia de tais cláusulas quanto ao segurado e seus beneficiários, a bem da proteção da boa-fé do contratante induzido a supor o contrário do que no instrumento constava impresso em letras minúsculas”.<sup>76</sup>

A ação foi movida pelas sucessões de um casal que tinha contratado seguro de vida junto com carnês da empresa Baú da Felicidade. Em resumo, o casal comprou os referidos carnês em 26 de fevereiro de 1988, pagando o respectivo prêmio. Alguns dias após, em 05 de março de 1988, marido e mulher faleceram. No

---

<sup>75</sup> ASCENÇÃO, José de Oliveira. A desconstrução do abuso de direito. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 3, 2004, Brasília. **Anais...** Brasília: STF, 2004. p. 31-50.

<sup>76</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 591018775, 6ª Câmara Cível. Relator designado desembargador Adroaldo Furtado Fabrício. Porto Alegre, 28 de junho de 1991.

entanto, uma cláusula redigida em letras minúsculas no verso da apólice previa o início da vigência do contrato 30 dias após o pagamento do prêmio. Como os segurados faleceram antes desse prazo e a seguradora recusou-se a pagar a indenização, os sucessores buscaram em juízo tal pagamento.

O julgador de primeiro grau deu provimento à ação, entendendo ineficaz a cláusula restritiva, baseado no argumento de que se cria a obrigação no momento em que o dinheiro é aceito pela seguradora e, portanto, que o contrato de seguro teria vigência a partir do pagamento do prêmio à seguradora. Em segundo grau, entretanto, o desembargador relator original entendeu que não haveria impedimento algum em se estabelecer um termo para a eficácia do contrato, sendo válido o período de ineficácia.

Judith Martins-Costa<sup>77</sup>, ao analisar o referido acórdão, concede que, a princípio, não se poderia negar a validade do estabelecimento de um termo para a eficácia do contrato, pois não há restrição legal e oposição doutrinária à possibilidade e legitimidade de tal cláusula. Entretanto, aquilo que é aceitável hipoteticamente, pode ser totalmente afastado ao se analisar o caso concreto, sob o prisma da necessidade de se guardar a boa-fé objetiva. Felizmente tal afastamento foi operado pelo desembargador revisor e relator designado para lavrar o acórdão do presente caso, cuja fundamentação transcreve-se a seguir.

“Entendo que, efetivamente, o eminente juiz de primeiro grau criou uma limitação que não está na legislação securitária. Entretanto, examinando o processo, segundo o que nele contém, isto é, o caso concreto, observo que a aplicação do princípio da boa-fé, no contrato de seguro, mais do que em qualquer outro, deve reger a conduta das partes. Parece-me imprescindível que se reconheça aos beneficiários destes segurados o direito à percepção do seguro. Começo por observar que a fórmula usual, em contrato de seguro, é a vigência a partir do pagamento da primeira quota, se for o caso, ou da integralidade do prêmio, como

---

<sup>77</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 451.

ocorre neste determinado seguro. Observo, a seguir, que qualquer juiz está praticamente obrigado a presumir que, neste caso, quando da venda do seguro feita ao casal, este casal não foi advertido desta cláusula. Extraio esta presunção, que a mim parece invencível, de várias considerações. A primeira destas considerações é a de que, se advertidos das condições impressas no verso das cautelas do seguro, evidentemente não teriam os segurados a ingenuidade de colocar no nome deles sete cartelas, quando ali estava impresso que mais de uma por segurado não receberia a cobertura. (...) E se não foram advertidos desta limitação do bilhete individual, não há nenhum motivo para se imaginar que fossem advertidos do prazo, isto é, advertidos de um ponto de venda negativo, qual seja de que apenas 30 dias depois do pagamento inicial é que teria início a cobertura”.<sup>78</sup>

Até aqui pode se destacar dois fundamentos para a decisão, quais sejam, a consideração da forma usual de contratação do seguro com a vigência a partir do pagamento do prêmio e o descumprimento, pela seguradora, do dever de informar e esclarecer.<sup>79</sup> O relator então continua:

“Outro ponto a considerar, que isoladamente não teria uma significação maior, mas dentro do contexto geral, do caso concreto, parece-me importante, é que se trata de um contrato de adesão, e mais até do que um contrato comum de adesão. Não é um daqueles contratos de adesão em que os corretores de seguro saem a oferecer para as pessoas. Não. É um contrato que toma uma apresentação extremamente informal, é vendido sob a forma casada com os carnês de sorteio da empresa estipulante ou de outra do mesmo grupo, e é vendido – se me for permitida a expressão – é vendido na rua como se vende laranja, com a mais absoluta informalidade, a ponto de nem sequer o vendedor, que deve ser uma pessoa que nada sabe de seguro, ele próprio ignorar estas limitações quanto a prazo e quanto a

---

<sup>78</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 591018775, 6ª Câmara Cível. Relator designado desembargador Adroaldo Furtado Fabrício. Porto Alegre, 28 de junho de 1991.

<sup>79</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 452.

limite de cobertura do segurado. (...) Este conjunto todo de circunstâncias que cercam a colocação desse seguro convencem-me, a salvo de toda dúvida, de que, na realidade, os ofertantes não faziam absolutamente qualquer menção a estas cláusulas restritivas, e os adquirentes não tinham qualquer forma de ficar sabendo que tais cláusulas restritivas existiam”.<sup>80</sup>

Neste trecho o julgador deixa claro que a análise do caso concreto como um todo – informalidade do negócio na rua, despreparo técnico dos ofertantes, a condição sócio-intelectual dos adquirentes – mostrou que o dever de informar foi quebrado e que se essas características fossem diferentes poderiam ter levado a uma outra decisão para a lide, conforme a conclusão do voto:

“Então, não tanto pelas razões invocadas na inicial e acolhidas na sentença, já que estou em pleno acordo com o eminente relator no sentido de que, em tese, é possível a estipulação de termo inicial diverso daquele do momento do pagamento, mas sim pelos comemorativos todos do caso concreto, do modo como usam colocar esses seguros, e do modo como foram concretamente colocados os que se encontram em causa neste processo, chego à conclusão de que seria imoral e antijurídico negar a cobertura, proporcionando e até estimulando a continuidade de uma prática francamente aética por parte da estipulante (...)”.<sup>81</sup>

Note-se o dever de observância da boa-fé objetiva como cânone hermenêutico-integrativo, foi crucial para o tal deslinde para o feito, pois o art. 1476 do Código Civil de 1916, vigente à época do acórdão, expressamente previa que “é também lícito fazer o seguro de modo que só tenha direito a ele o segurado, se chegar a certa idade ou for vivo a certo tempo”. Para Judith Martins-Costa<sup>82</sup>, na

---

<sup>80</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 591018775, 6ª Câmara Cível. Relator designado desembargador Adroaldo Furtado Fabrício. Porto Alegre, 28 de junho de 1991.

<sup>81</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 591018775, 6ª Câmara Cível. Relator designado desembargador Adroaldo Furtado Fabrício. Porto Alegre, 28 de junho de 1991.

<sup>82</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 450.

decisão há a concorrência complementar da boa-fé subjetiva, crença do segurado, e objetiva, dever da seguradora de informar e esclarecer.

Outra decisão traz a boa-fé como elemento para obrigar o cumprimento de oferta colocada na propaganda, mas não expresso no contrato, vinculando o ofertante à oferta.

“Seguro de vida. Contrato de adesão. Seguro de vida sem exame médico. Propaganda. Os compromissos dos anúncios incorporam-se a convenção. Interpretação do contrato. Alegação de negativa de vigência dos arts. 1.443 e 1.444 do CCB. Súmula 279. Dissídio pretoriano não comprovado, nos termos da Súmula 291. Agravo regimental desprovido”.<sup>83</sup>

Em resumo, a seguradora anunciou, através de anúncios impressos e “em linguagem calorosa e otimista”, nas palavras do ministro relator, que o seguro, “o mais bem bolado que você já viu”, dispensava exame médico: “Preenchendo o modelo de Declaração Pessoal de Saúde, você evita todas as formalidades, andanças e burocracias que os exames médicos exigem”, anunciava a mensagem publicitária. Mas no contrato, ao contrário, havia cláusulas “até impressas de pernas pro ar, para dar ao cliente de boa-fé e pouco ilustrado convicção da desimportância do texto”,<sup>84</sup> que estabeleciam diversamente, impondo responsabilidade ao segurado pela não realização do exame médico, e o não pagamento da indenização caso o segurado estivesse acometido de doença no momento da contratação.

O segurado veio a falecer por doença pré-existente no momento da contratação e a seguradora recusou-se a pagar a indenização. A lide, levada ao Supremo Tribunal Federal, teve a seguinte decisão:

“Cumpra neste caso ao juiz não estimular comportamentos anti-sociais empregados na coleta da economia popular pelas grandes empresas, nestes tempos de força arrebatadora da publicidade. É preciso amparar os incautos. Assim,

---

<sup>83</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental nº 88416-RJ, 1.ª Turma. Relator ministro Néri da Silveira. Agravante Sul América Companhia Nacional de Seguros. Agravados Marilda Barbosa Gonçalves e outra. Brasília, 03 de maio de 1988.

<sup>84</sup> Conforme relatório e voto, no acórdão citado, p. 1.015.

nos contratos de seguro de vida, sem exame médico, como em todos os contratos de adesão, em que a parte não pode discutir cláusulas do instrumento e em que a atração do cliente se faz pela propaganda, os compromissos dos anúncios devem se incorporar às convenções e prevalecer sobre a parte impressa que for conflitante, e, nesta, a interpretação, na dúvida, se deve fazer a favor do segurado”.<sup>85</sup>

Decisões como a acima descrita influenciaram posteriormente a redação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), na análise Judith Martins-Costa<sup>86</sup>. Nos artigos 30 a 35, a lei prevê que a simples oferta, pessoal ou por meio de publicidade de massa, vincula e obriga o ofertante a executá-la conforme divulgado. O consumidor, caso observe seu direito lesado, além de perdas e danos, poderá exigir o seu cumprimento forçado. Note-se que tema é reenviado de forma explícita à boa-fé, posicionada como princípio estruturante do microssistema das relações consumeristas, nos termos do artigo 4.º, inciso IV.

### 3.1.3 A boa-fé como limitadora do exercício de direitos subjetivos.

A limitação do exercício do direito de se opor exceção do contrato inadimplido se mostra exercida no acórdão seguinte.

“Apelo 02. Ação de cobrança. Contrato de seguro. Prêmio fracionado. Última parcela não quitada. Inadimplemento. Cumprimento substancial do contrato. Princípio da probidade e boa-fé contratual. Pagamento do prêmio proporcional ao adimplemento. Recuso desprovido. Apelo 01. Lucros cessantes. Atividade lucrativa do veículo comprovado. Dever de indenizar. Sucumbência. Custas e honorários a cargo integral da seguradora. Recurso provido”.<sup>87</sup>

---

<sup>85</sup> Conforme fundamentação da decisão, no acórdão citado, p.1017.

<sup>86</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 513.

<sup>87</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível 342726-5, 10ª Câmara Cível. Relator desembargador Arquelaú Araújo Ribas. Curitiba, 29 março de 2007.

Trata-se de cobrança de seguro cumulada com reparação de danos materiais movida por Cibracal – Indústria Brasileira de Cal Ltda em face de Sul América Seguradora. As partes apelaram da decisão do juízo *a quo* que proveu parcialmente o pedido da empresa autora, determinando à seguradora o pagamento da indenização. A autora moveu apelo 01 e a seguradora o apelo 02. Devido aos objetivos desta seção, analisar-se-á apenas o julgamento feito do apelo 02.

Em resumo, a requerente contratou seguro de veículo com a requerida em 20 de março de 2003, acordando que o prêmio seria fracionado em 10 parcelas, com a última a vencer em 19 de dezembro de 2003. Ocorre que, no dia 20 de janeiro de 2004, o veículo foi furtado estando a seguradora inadimplente em relação à última parcela. A requerida alega que a inadimplência levou ao cancelamento do contrato de seguro, desobrigando-se de seu cumprimento sob o argumento da exceção de contrato não cumprido e com base no art. 763 do Código Civil.

O relator inicia o dispositivo de seu voto ressaltando: “Não se pode olvidar que a regra do artigo 763 do Código Civil há que ser interpretada em consonância com os princípios reguladores do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil de 2002, que consagra a função social do contrato e o princípio da boa-fé contratual”. Sendo que a seguradora encontrava-se apenas com a última parcela em atraso, tendo pago 90% do prêmio, “não é razoável liberar a seguradora da responsabilidade assumida no contrato”. “Na verdade, [está] presente o adimplemento substancial da obrigação”.<sup>88</sup> E cita:

“O adimplemento substancial, conforme definiu o Prof. Clóvis do Couto e Silva, constitui ‘um adimplemento tão próximo ao resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo, tão somente o direito de indenização’ e/ou de adimplemento, de vez que aquela primeira pretensão viria a ferir o princípio da boa-fé”.<sup>89</sup>

---

<sup>88</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível 342726-5, 10ª Câmara Cível. Relator desembargador Arquelau Araújo Ribas. Curitiba, 29 março de 2007.

<sup>89</sup> BECKER, Anelise. A doutrina do adimplemento substancial no direito brasileiro e em perspectiva comparativista. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 60, 1993.

Finalizando, o relator constata: “Presente o adimplemento substancial do seguro, pois, somente não quitada a última parcela do prêmio, não pode falar aqui em inadimplemento ou em inadimplemento inútil, causas de desequilíbrio contratual, não podendo ser o segurado privado da garantia proporcional ao pagamento do prêmio quitado, aliás, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão<sup>90</sup> de lavra do Ministro Ruy Rosado de Aguiar”.

Tal entendimento, ressalve-se, foi possível apenas devido à aplicação da boa-fé objetiva como limitadora de direitos subjetivos, pois o artigo 763 do Código Civil expressamente prevê que “não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação”. Além disso, o artigo 476 do Código Civil prevê que “nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro”.

---

<sup>90</sup> A ementa do referido acórdão traz: “Seguro. Inadimplemento da segurada. Falta de pagamento da última prestação. Adimplemento substancial. Resolução. A companhia seguradora não pode dar por extinto o contrato de seguro, por falta de pagamento da última prestação do prêmio, por três razões: a) sempre recebeu as prestações com atraso, o que estava, aliás, previsto no contrato, sendo inadmissível que apenas rejeite a prestação quando ocorra o sinistro; b) a segurada cumpriu substancialmente com a sua obrigação, não sendo a sua falta suficiente para extinguir o contrato; c) a resolução do contrato deve ser requerida em juízo, quando será possível avaliar a importância do inadimplemento, suficiente para a extinção do negócio. Recurso conhecido e provido”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 76362-MT, 4.ª Turma. Relator ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 11 de dezembro de 1995.

## 4 CONCLUSÃO

I. A boa-fé é introduzida no direito sob a forma de cláusula geral, que é uma técnica legislativa que possibilita a inclusão de elementos valorativos no ordenamento jurídico.

II. Historicamente, o conceito de boa-fé originado em Roma apresentou-se sob duas espécies. A primeira, com características do que atualmente se define como boa-fé objetiva, estava presente nas relações de clientela e nos negócios internacionais. A segunda, subjetiva, na proteção da posse no campo dos direitos reais.

III. Essa divisão entre boa fé objetiva e subjetiva é refletida no direito atual. A boa-fé subjetiva pressupõe a análise interior do indivíduo, crente que agiu sem a intenção de lesar a outrem e com ignorância desculpável. Já a boa-fé objetiva observa a ação tal qual foi externada e impõe uma atitude ativa de lealdade e proteção dos interesses da contraparte.

IV. A boa-fé na sua variante objetiva é requisito essencial para dar plena validade à manifestação de vontade nas relações contratuais.

V. A boa-fé objetiva se diferencia de outras concepções como a equidade, os bons costumes e a ordem pública. De maneira geral, esses outros elementos são proibitivos, apenas remetendo a um dever de não agir de forma a desrespeitá-los e a uma postura passiva. Já a boa-fé objetiva remete a uma postura que leva à ação, impondo por si só uma série de deveres jurídicos de agir com lealdade. Além disso, a boa-fé difere da culpa. Enquanto a culpa se insere no contexto da responsabilização civil do indivíduo, independente de sua fé, a boa-fé visa à proteção da confiança, independente de responsabilização.

VI. O contrato de seguro tem na boa-fé o seu fundamento de validade. Como operação necessariamente massificada, a presença da boa-fé é imprescindível para que seu mecanismo de mutualidade e cálculo de probabilidades funcione em

equilíbrio, sob pena de inviabilizar a operação, que deixaria de exercer sua importante função social.

VII. Pode-se destacar três funções principais da boa-fé objetiva: criadora de deveres jurídicos anexos, cânone hermenêutico-integrativo e limitadora do exercício de direitos subjetivos.

VIII. No contrato de seguro, essas funções são indispensáveis e exercidas plenamente. O dever de informação e transparência de ambas as partes, a imposição de obrigações não-contratuais na sua interpretação e a impossibilidade de se argüir a exceção do contrato inadimplente em caso de adimplemento substancial são alguns exemplos dessa aplicação.

IX. Em caso de doença pré-existente à contratação do seguro de vida, a má-fé do segurado, configurada pelo conhecimento da existência da doença à época da celebração do contrato e sua omissão quando questionado a respeito, enseja a negativa da indenização.

X. As cláusulas limitativas do risco assumido pela seguradora estão em plena harmonia com a boa-fé. Entretanto, se faz necessário que sejam redigidas com destaque e que se dê publicidade a elas. O que ofende a boa-fé é assumir uma obrigação e depois restringi-la, as chamadas cláusulas abusivas.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

ASCENÇÃO, José de Oliveira. A desconstrução do abuso de direito. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 3, 2004, Brasília. **Anais...** Brasília: STF, 2004.

BECKER, Anelise. A doutrina do adimplemento substancial no direito brasileiro e em perspectiva comparativista. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, 1993.

BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

DELGADO, José Augusto. O contrato de seguro e o princípio da boa-fé. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coord.). **Questões controvertidas no novo código civil**. São Paulo: Método, 2004.

FREZZA, Paolo. **Fides bona. Studi sulla buona fede**. Milão: Giuffrè, 1975.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

KARAM, Munir. Da boa-fé no contrato de seguro. **Revista Brasileira de Direito de Seguros**, São Paulo, v. 5, n. 14, jan./abr. 2002.

KRIGER FILHO, Domingos Afonso. **Seguro no Código Civil**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Livraria Almedina, 1997.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 5.

NALIN, Paulo. **Do Contrato**: conceito pós-moderno em busca de sua formulação civil-constitucional. Curitiba: Juruá, 2006.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3.

SILVA, Clóvis do Couto e. **O Direito Privado Brasileiro na visão de Clovis do Couto e Silva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. **O contrato de seguro de acordo com novo código civil brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.